



Ofício CREF4/SP nº 1931/16

São Paulo, 12 de julho de 2016

Ao Conselho Nacional de Educação
SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50
70200 – Brasília - DF

At.: Ilmo. Sr. Gilberto Gonçalves Garcia
DD Presidente

Assunto: Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física

Digníssimo Senhor Presidente,

O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, autarquia federal que congrega, em números arredondados, 112.000 Profissionais de Educação Física e 9.800 pessoas jurídicas¹, reconhece o protagonismo deste egrégio Conselho Nacional de Educação (CNE), das Agências de Formação (Instituições de Ensino Superior – IES) e do Ministério da Educação, nas questões de formação educacional.

Tal reconhecimento alia-se ao interesse direto e legítimo deste Conselho Profissional em tais questões, devido à articulação indissociável entre qualidade de formação e qualidade da intervenção profissional.

Dentro deste contexto, o CREF4/SP promoveu, em parceria com o Conselho de Dirigentes de Escolas de Educação Física do Estado de São Paulo (CONDEEFESP), na data de 23 de março passado, o Encontro de Coordenadores de Cursos de Graduação em Educação Física do Estado de São Paulo, com o objetivo de discutir a proposta de revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Educação Física (Proposta DCN-EF), em trâmite nesse CNE².

Embasado nas discussões realizadas no referido Encontro, ampliadas e fundamentadas em aprofundadas reflexões emanadas inclusive em outros eventos e documentos sobre o tema, o CREF4/SP, somando-se a manifestações de outras instituições/cidadãos já encaminhadas a esse Conselho Nacional, vem, respeitosamente, manifestar-se, em concordância com o Presidente da Comissão de Revisão das DCN-EF – Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, no sentido de que **não haja cenário, no CNE, para extinção do bacharelado**³, e portanto contrariamente ao constante proposta de revisão, ainda que entendida como um documento inicial e que perdeu a validade, também, nas palavras do referido Presidente³, mas que continua disponível em sua versão original no site do CNE².

Solicitando antecipadamente vossa compreensão para com a extensão do documento, pois a gravidade da situação não permite uma abordagem sucinta, os principais aspectos fundamentadores da presente manifestação são a seguir enumerados:

¹ Disponível em <http://www.crefsp.gov.br/registro/numero-de-registrados-ativos/>. Acessado em 11.07.2016.

² Disponível em <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/audiencias-e-consultas-publicas>. Acessado em 23.05.2016.

³ Curi, L.R.L. In: Reunião diretrizes – Só apresentação do CNE. Disponível em <http://www.eefe.usp.br/?destaque/mostrar/id/1021>. Acessado em 23.05.2016.

1) Não é escopo, neste momento e neste documento, discutir a qualidade dos Cursos de Licenciatura ou Bacharelado, mas sim a sobrevivência do bacharelado, contrariamente ao proposto na minuta inicial de resolução emanada do CNE⁴. Esta etapa deve ser prioritariamente vencida para que então, livres de tal truculência que amarra a polarização, possamos discutir avanços na qualidade da formação, e consequentemente, da intervenção profissional.

2) Entendemos que um princípio do CNE é que as Diretrizes não criem conflito na área e, contrariamente, a Proposta DCN-EF isto o fez ao incluir a extinção do bacharelado, não só em um conflito generalizado, mas também gerou instabilidade e apreensão. Tal situação é agravada pelo momento presente em que as IESs estão engajadas no enorme esforço de implementar, num exíguo prazo, as Diretrizes para as Licenciaturas (Resolução 02/2015⁵).

3) O CNE, baseado inclusive na constatação de que dentre as “dificuldades encontradas para essa implementação [políticas educacionais visando a melhoria da educação básica se destaca o preparo inadequado dos professores ...” “... Neste sentido, nos cursos existentes, é a atuação do físico, do historiador, do biólogo, [e por analogia outras áreas inclusive a Educação Física] por exemplo, que ganha importância, sendo que a atuação destes como “licenciados” torna-se residual e é vista, dentro dos muros da universidade, como “inferior”, em meio à complexidade dos conteúdos da “área”, passando muito mais como atividade “vocacional” ou que permitiria grande dose de improviso e auto formulação do “jeito de dar aula”. A Licenciatura ganhou integralidade e identidade próprias, constituindo-se em um projeto específico. Isso exige a definição de currículos próprios da Licenciatura que não se confundam com o Bacharelado (Parecer CNE 9/2001⁶).

O citado parecer fundamentou a Resolução CNE 1/2002⁷ e esta atrelou expressamente a formação do licenciado com a intervenção profissional no magistério na Educação Básica, restando ao bacharel em Educação Física a atuação no ambiente não escolar. Esta interpretação é reforçada pela Nota Técnica 003/2010 do MEC⁸. O artigo 1º da Resolução CNE 2/2015⁵ ratifica a relação entre formação inicial, que inclui o licenciado, na intervenção no magistério da Educação Básica, ao explicitar que “Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Básica ...”.

Mudando o foco para a arena jurídica, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou juridicamente a questão, ao decidir que o licenciado em Educação Física, tem sua intervenção restrita à Educação Básica⁹. Caso haja extinção do bacharelado, tal jurisprudência pacificadora pode inclusive resultar em um grave problema para a sociedade, qual seja, em termos jurídicos, não haveria profissional competente para orientar atividades físicas e esportivas fora do ambiente escolar. Então diante desta lacuna jurídica, uma possibilidade seria permitir que qualquer cidadão possa orientar tal atividade, com todos os riscos envolvidos, o que constituiria um grave retrocesso. Na ocorrência desta hipótese, o CNE então, ao invés de colaborar com a sociedade, prejudicá-la-ia.

⁴ Silva Jr. In: Encontro de Coordenadores de Cursos Graduação em Educação Física do Estado de São Paulo.

⁵ Conselho Nacional de Educação. Resolução CP n. 02/2015. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=17719-res-cne-cp-002-03072015&category_slug=julho-2015-pdf&Itemid=30192 Acessado em 29.05.2016

⁶ Conselho Nacional de Educação. Parecer 9/2001. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/009.pdf> Acessado em 29.05.2016

⁷ Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE 1/2002. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rcp01_02.pdf Acessado em 31.05.2016

⁸ Ministério da Educação. Nota Técnica N° 003/2010 - CGOC/DESUP/SESU/MEC. Esclarecimentos acerca de cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura. Disponível em <http://www.abenefs.com/2012/08/nota-tecnica-n-0032010-cgocdesupsumec.html> Acessado em 29.05.2016

⁹ Superior Tribunal de Justiça. Profissional com licenciatura em educação física deve se limitar ao ensino básico. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/153350321/profissional-com-licenciatura-em-educacao-fisica-deve-se-limitar-ao-ensino-basico> Acessado em 29.05.2016

4) Conquanto a criação do Curso de Bacharelado em Educação Física, para atender necessidades da sociedade do ambiente não-escolar, seja inclusive anterior à existência de DCN para tal¹⁰, não há dúvida que o CNE, ao aprovar as Resoluções 3/87¹¹, 1 e 2/2002⁷, 7/2004¹² e 4/2009¹³, de forma acertada reconheça-se, foi o grande incentivador da proliferação necessária do citado curso. As IESs responderam a tal incentivo e à demanda social contratando docentes, construindo outros laboratórios, estabelecendo políticas institucionais e projetos pedagógicos para as duas formações. A Educação Física foi fortalecida profissional e academicamente (desenvolvimento da pós-graduação stricto sensu, aumento número de cursos, pesquisas, extensão universitária, produção bibliográfica etc.) O oferecimento do Curso de Bacharelado, juntamente com o fortalecimento de uma Licenciatura com identidade própria, contribuiu e contribui sobremaneira para o atendimento das necessidades sociais, recebendo a Educação Física reconhecimento acadêmico e social, como relevante condicionante e determinante em todas as esferas de vivência humana (educação, saúde mental e física – inclusive reconhecida como Profissão de Saúde pelo Conselho Nacional de Saúde¹⁴- trabalho, rendimento esportivo, lazer, capacidade funcional, aptidão física, cognição, linguagem (expressão corporal) e qualidade de vida). Este reconhecimento foi traduzido, em 1998, pela elevação da Educação Física ao *status* de profissão regulamentada¹⁵, que não seria alcançado caso a formação ficasse adstrita apenas à Licenciatura.

São aproximadamente 600 cursos de bacharelado em Educação Física¹⁶, Sr. Presidente, criados por estímulo e orientação normativa desse Egrégio CNE e, caso esta danosa proposta seja aprovada nos termos em que se encontra, desculpem-nos a analogia, mas assemelhar-se-ia às montadoras de veículos que tiram de linha um modelo e/ou fazem o *recall*. Pior ainda pois, via de regra, as montadoras deixam transparente o motivo justificável da retirada de linha ou do *recall*, detectado por meio de uma criteriosa avaliação. No caso da presente Proposta DCN-EF, não há avaliação que a justifique. Aliás, não há qualquer documento fundamentador. O bacharel em Educação Física é, sim, um profissional aceito e reconhecido pela sociedade, por atender suas necessidades, exercendo com boa qualidade seu trabalho em clínicas, hospitais, clubes, academias, condomínios etc. etc.

5) Uma eventual possibilidade da redução para apenas um curso, que seria o de licenciatura, como suficiente para uma formação que embase a intervenção em todos os campos de atuação, alegada como uma direção possível a orientar a revisão das DCN-EF¹⁷, não deve prosperar. Senão vejamos:

O inciso II do Art. 43, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)¹⁸, determina que a educação superior tenha por finalidade “formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira e colaborar na sua formação contínua”. Para a Educação Física esta determinação significa que o egresso de seus cursos de formação inicial devem estar responsavelmente aptos a iniciar suas intervenções

¹⁰ Tojal, J.B.A.G. Bacharelado: o que representa para a área e a profissão de Educação Física. In: Vargas, A. [Org]. Bacharelado em Educação Física: aspectos fundamentais da formação. Rio de Janeiro: Autografia, 2016, p. 142-168.

¹¹ Conselho Federal de Educação Física. RESOLUÇÃO CFE 3/87. Disponível em www.confef.org.br/extra/juris/mostra_lei.asp?ID=21 Acessado em 31.05.2016

¹² Conselho Nacional de Educação. Resolução 7/2004. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces0704edfísica.pdf> Acessado em 31.05.2016

¹³ _____. Resolução 4/2009. Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rces004_09.pdf Acessado em 31.05.2016

¹⁴ Conselho Nacional de Saúde. Resolução 280/1997. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/1997/Reso218.doc> Acessado em 30.05.2016

¹⁵ Brasil. Lei 9696/1998. Regulamenta a profissão de Educação Física. Disponível em www.confef.org.br Acessado em 30.05.2016

¹⁶ Martins, I.M.L. [Org]. Intervenção profissional e formação superior em Educação Física: articulação necessária para a qualidade do exercício profissional. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, 2016. 87p.

¹⁷ Barone, P. Debate sobre reformulação das DCN da Educação Física. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=p2qRuNWtjW0> Acessado em 01.06.2016

¹⁸ Brasil. Lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Lei nº 9.394/96, 11. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/edicoes/paginas-individuais-dos-livros/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-nacional> Acessado em 31.05.2016

profissionais com atividade física, no que a sociedade necessitar em qualquer esfera de vivência do ser humano e nos ambientes/instituições que ofereçam tal atividade.

Se na Educação Física, há um tempo atrás, a intervenção na docência na educação básica era o predominante quase que hegemonicamente, atualmente ela tem se diversificado requerendo conhecimento articulado com educação, saúde, lazer, esporte e gestão. A formação também deve atender esta diversificação e fornecer instrumental, desenvolvendo competências, sensibilidade, conhecimento e habilidades, que não devem ser as mesmas no ambiente escolar e não escolar¹⁹. A articulação das dimensões do conhecimento na formação do Profissional de Educação Física, pode resultar em intervenções totalmente diferenciadas e impossíveis de ser adequadamente conciliadas em um curso de licenciatura formatado segundo a Resolução 2/2015⁵, como exemplificado a seguir:

A inserção profissional, conforme LDB já mencionada, no esporte de rendimento requer intervenção num ambiente que exige desempenho máximo, extremamente seletivo e competitivo, que requer, na formação, o desenvolvimento de competências, sensibilidade, conhecimento e habilidades totalmente diversas, para não dizer antagônicas, com a intervenção do Profissional de Educação Física no magistério da educação básica. Esta última intervenção, por seu lado e coerente com as finalidades da educação, deve desenvolver a cidadania e preparação para o mundo do trabalho, ser inclusiva²⁰ e, por meio do saber elaborado para tal em diversas disciplinas num currículo sequencial, seja determinante para transformar a pessoa em cidadão autônomo a longo prazo¹⁹.

Muitas vezes se recorre a exemplos pontuais, travestidos de regra, para afirmar de grades curriculares semelhantes e conseqüente ambivalência dos dois cursos. Contudo, basta consultar, por exemplo, projetos pedagógicos dos Cursos de Licenciatura e Bacharelado da USP – São Paulo, com Bacharelado da UNIFESP – baixada Santista, para verificar da não ambivalência. Em outras palavras, se ambivalência porventura exista, há que se verificar dos resultados de avaliação dos cursos em nível de MEC e/ou mesmo de correção de rota via Diretrizes Curriculares que possibilitem uma clara distinção entre as duas formações e estimulem, assim, uma melhor formação e conseqüentes melhores intervenções profissionais respectivas.

O que não nos é dado pactuar é com o ato de generalizar meias verdades, pois características relativamente diversas de mesmos cursos, em razão das IESs que os oferecem, são bem aceitas pelas DCN, que procuram orientar as políticas institucionais e projetos pedagógicos. Caso contrário, seria melhor retroceder à redoma do “currículo mínimo” do passado.

Também, contrariamente ao argumento comumente usado pelos defensores da proposta, é que não se pode remeter o dever legal da formação inicial para as intervenções profissionais nos diversos campos, exclusivamente para a formação contínua e especialidades/especializações. Caso contrário, no limite, seria formar o egresso que tem conhecimento, sensibilidade, competências e habilidades sobre nada do tudo e, portanto, totalmente dependente, o que seria antiético e mesmo ilegal.

Chamar a formação em Pedagogia com um único curso (licenciatura), com o intuito de justificar/avalizar a redução da formação em Educação Física, não é adequada. Ressaltada a importância inconteste da formação e intervenção do Pedagogo, a Pedagogia e a Educação Física são áreas com diversidade de intervenção bastantes contrastantes.

Enquanto o Sr. Conselheiro Paulo Barone expressa que o “gestor educacional mora no mesmo planeta – é habitante do planeta escola, não habitante de outro planeta que veio colonizar a escola e geri-la de uma forma a adestrá-la ...”¹⁷.

¹⁹ Tani, Go. Reunião diretrizes – parte 1 – apresentações. Disponível em <http://www.eefe.usp.br/?destaque/mostrar/id/1021>
Acessado em 23.05.2016

²⁰ Gobbi, S.; Cazellato, J. In: Mesas Prática como Componente Curricular / Relatos Institucionais / Encaminhamentos – 8/4/2016. Seminário Nacional sobre a Implementação das DCNs para a Formação Inicial e Continuada de Profissionais do Magistério. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/eventos>

Por analogia, o bacharel em Educação Física “não mora no planeta escola”, mora sim em outro planeta, ora chamado Academia, ora Hospitais, Clínicas, Clubes Esportivos, Instituições que oferecem atividades de lazer etc. etc.

Transferindo, por analogia também, para a revisão DCN-EF, julgamos apropriada [para a Educação Física, enfatize-se], a declaração de voto do Sr. Conselheiro Paulo Barone, quando como membro da Comissão autora do Parecer CNE/CP 5/2005²¹, que tratou das DCN-Pedagogia, por ocasião de sua votação declara que “... não poderia deixar de apontar que a formulação apresentada contém uma contradição intrínseca no que se refere à definição do Pedagogo, que leva à especificação de apenas uma modalidade de formação, a licenciatura. Essa definição, que afirma inicialmente ser o Pedagogo o professor de Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, reveste em seguida esse profissional de atributos adicionais que deformam consideravelmente o seu perfil. Talvez a solução para essa contradição lógica fosse a admissão de um espectro mais amplo de modalidades de formação, como o bacharelado, não previsto no Parecer”.

Trazendo à tona as próprias palavras do eminente Conselheiro, para os habitantes do mesmo planeta (escola) ¹⁷, propõe modalidades de formação, surpreende-nos e nos causa estranheza que, agora como Relator da Comissão de Revisão DCN-EF, portanto numa área em que seus habitantes residem em planetas diversos, insira na proposta a “extinção do bacharelado”, com redução da formação à licenciatura.

6) A Educação Física é uma profissão, cujo exercício é academicamente orientado. Isto implica dizer que existe um corpo de conhecimento acadêmico-científico específico e básico de várias outras áreas devido à sua complexidade, necessidades sociais, mercado de trabalho, transformações culturais, tecnológicas e de mercado de trabalho. A formação deve-se fundamentar neste corpo de conhecimento para o egresso intervir adequadamente. Contudo, advirta-se que, predominantemente, deve haver disciplinas de conteúdos da área específica de Educação Física. O bacharelado, como historicamente em todas as áreas, é baseado em um corpo acadêmico singular que pressupõe uma formação generalista do conhecimento específico da Educação Física. O corpo de conhecimento é específico, mas a formação não. Não uma formação especialista, mas sim ampla e genérica, para intervir profissionalmente “onde a porta for aberta”. A única porta fechada ao bacharel, pela legislação, é a educação básica, levando à conclusão inquestionável que esta, pressupõe um corpo de conhecimento e o desenvolvimento de conhecimento, competências, sensibilidade e habilidades diferentes daqueles do bacharelado¹⁹.

7) Um eventual argumento da intervenção do Profissional de Educação Física, também fora do ambiente escolar, ser um ato educativo, citado como um dos princípios a orientar a revisão das DCN-EF¹⁷, apontando para uma direção de redução da formação à licenciatura e, portanto, da alçada do licenciado, igualmente não deve prosperar, senão vejamos:

A LDB¹⁸ expressa logo em seu artigo 1º: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Como se observa, os atos de convivência humana, independentemente de formação acadêmica, são considerados de natureza educacional. Desta forma, existem atos educativos na intervenção do médico, da merendeira, do enfermeiro, do guarda de trânsito, do gestor de recursos humanos, dos pais, entre outros²². Pois, como ensina Paulo Freire²³, os homens se educam entre si mediatizados pelo mundo. Ainda, as pessoas, notadamente os profissionais com graduação, utilizam um determinado processo pedagógico consciente no ato de educar nas suas diversas profissões. Requerer a utilização de processo pedagógico como prerrogativa exclusiva do licenciado é, no mínimo, insensatez.

²¹ Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP 5/2005. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pcp05_05.pdf Acessado em 01.06.2016

²² Conselho Federal de Educação Física – CONFEF. O Bacharelado vai acabar? Disponível em <http://confef.org.br/extra/conteudo/default.asp?id=1427> Acessado em 31.05.2016

²³ Freire, Paulo. Pedagogia do oprimido. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Diverso é o recorte que o § 1º da citada lei faz, ao afirmar que ela disciplina [tão somente, note-se] a educação escolar, caracterizando-a como “aquela que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”. Esta sim, no caso de sua etapa de educação básica, de prerrogativa de intervenção do licenciado. “Por que então recorrer ao artifício da qualidade de “ser educador”, apenas para equiparar o exercício profissional do bacharel em Educação Física ao exercício profissional do licenciado em Educação Física?”²²

8) Outro argumento falacioso, muito usado, é que a distinção de formação e intervenção profissional de licenciados e bacharéis trouxe fragmentação para a Educação Física. A Educação Física, Sr. Presidente, nunca teve formação ou intervenção profissional única. Começamos em 1939, com a criação da Escola a *Escola Nacional de Educação Física e Desportos Cria, na Universidade do Brasil*²⁴ que pode ser considerada um dos marcos históricos de DCN e de regulamentação da profissão, pois possibilitava 4 formações diferentes com suas respectivas 4 intervenções profissionais prerrogativas.

Em seguida, as Resoluções CFE 69/69²⁵ com curso de licenciatura e apostilamento de técnico desportivo; CFE 03/87¹¹ com licenciatura, bacharelado e técnico desportivo como especialização para as duas formações; a CNE 01/2002 atrelando a formação à intervenção profissional na docência da educação básica e a licenciatura como curso de identidade, projeto pedagógico e duração próprios; a CNE 7/2004 que reporta-se à graduação (entendido como bacharelado, inclusive em conjunto com a CNE 4/2009) e a licenciatura no que couber, observada a CNE 01/2002 e, por último, a 02/2015 que avança e amplia no tocante à formação inicial, mas que continua, como consta já no seu artigo 1º, relacionando-a com a intervenção profissional na docência da educação básica, bem como a licenciatura como curso de identidade e projeto pedagógico próprios. Em linha com tais constatações, esta última Resolução impõe dificuldades, que julgamos insuperáveis (“amarras”), para intervenção no ambiente não escolar em Educação Física^{26,27}.

Não bastassem as citadas constatações, as demais áreas, a exemplo da Física e Ciências Sociais, apresentam cursos de Licenciatura e de Bacharelado e, nem por isso, podem ser consideradas áreas fragmentadas e, então, por que a Educação Física seria, a menos que fosse discriminada, o que parece estar acontecendo, se considerarmos a Proposta DCN-EF? Cabe então a pergunta: está sendo proposta a extinção do bacharelado também nas demais áreas, que possuem curso de Licenciatura?

Houve um momento na história, mais precisamente em 1999, quando uma formação única talvez fosse possível, e que foi incluída como proposta de DCN-EF por uma Comissão de Especialistas em Educação Física²⁸, na qual a docência em educação básica/licenciatura, o treinamento/condicionamento físico e a aptidão física/saúde/qualidade de vida constituíam, entre outros, campos de aprofundamento, com possibilidades de reingresso a outro campo, diferente do já cursado. Contudo, tal proposta foi atropelada e inviabilizada pela Resolução CNE 01/2002, com seus parâmetros já mencionados anteriormente.

Este fato histórico traz à tona uma outra possibilidade/sugestão. A Comissão de Revisão DCN-EF, não é integrada por Conselheiro com formação em Educação Física, o que obviamente não significa qualquer demérito quanto à formação de cada membro. Contudo, poder-se-ia pensar na hipótese da citada Comissão

²⁴ Brasil. Decreto-Lei 1.212/1939. Cria, na Universidade do Brasil, a Escola Nacional de Educação Física e Desportos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11212.htm Acessado em 31.05.2016

²⁵ Conselho Federal de Educação Física. Resolução CFE 69/69. Disponível em <http://cefv.org.br/biblioteca/parecer-69-69/> Acessado em 31.05.2016.

²⁶ Medalha, J. In: Encontro de Coordenadores de Cursos de Educação Física de 23/03/2016. Disponível em www.crefsp.gov.br

²⁷ Drigo, A.J. In: Encontro de Coordenadores de Cursos de Educação Física de 23/03/2016. Disponível em www.crefsp.gov.br

²⁸ (COESP-EF) Comissão de Especialistas de Ensino em Educação Física. Disponível em <https://caef.wordpress.com/atas-das-reunioes/diretrizes-curruculares/coesp-ef-comissao-de-especialistas-de-ensino-em-educacao-fisica/>. Acessado em 26.05.2016

ser assessorada por uma Comissão de Especialistas, como autoriza o inciso VII do Artigo 10, do Regimento do CNE²⁹, o que já aconteceu em revisões de DCN passadas.

O discurso da fragmentação na intervenção, que a ela imputa a retirada do licenciado à intervenção não-escolar, também não procede, pois antes de 1998, o licenciado jamais gozou de prerrogativa de atuação extraescolar, pois qualquer cidadão poderia orientar atividade física²⁷. Recentemente, o licenciado teve sua intervenção restrita à docência da Educação Básica, por força da legislação educacional, assim interpretada e decidida pela Justiça.

9) Na Educação Física, qualquer argumento que proponha justificar a extinção do bacharelado para evitar a extinção da licenciatura por insuficiência de ingressantes, seria uma pseudo justificativa camuflada. Aliás, a licenciatura em Educação Física representa 70% dos cursos e dos graduandos deste país. Portanto, também neste particular quantitativo, a Educação Física vai muito bem, com suas duas formações e seu "status quo" deve ser tomado de *per sí*, ou seja, cada área vivencia sua realidade específica, e não podem ser tomadas em conjunto. Por exemplo, atualmente na UDESC o bacharelado e, portanto a intervenção em ambiente não-escolar é mais procurado, contudo a licenciatura apresenta uma boa relação candidato/vaga(8/1)³⁰. No Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos(IES comunitária), a Licenciatura tem mais procura que o Bacharelado³¹.

10) Finalmente, caso a proposta seja aprovada nos moldes atuais, a licenciatura será contaminada, reterá o nome, mas será, na realidade, um mini bacharelado, sabotando duas das agendas da Secretaria de Educação Básica do MEC no tocante à formação de professores, quais sejam: licenciatura com identidade própria e separada do bacharelado e atendimento da geografia social, ou seja, ter ingressantes com aptidão para o magistério.

Assim, Sr. Presidente, tendo fundamentado à exaustão nossa posição, finalizo a presente manifestação, solicitando:

- a) Não haja cenário no CNE, para extinção do bacharelado.
- b) Vencida a etapa do item anterior, possamos então nos debruçar sobre a revisão das DCN-EF, com o esforço e o objetivo voltados ao que realmente interessa: colaborar com a sociedade e defende-la, no sentido de que receba os serviços de um profissional sempre com a melhor formação, sustentando uma intervenção superior.

Que a discussão supere a busca de acerto de contas e de protagonismo perdido, de mobilização de pessoas e instituições para atingir outras sem qualquer preocupação com a formação, bem como de ressentimentos pessoais que retiram a isenção necessária para tomada de decisões.

- c) Não haja pressa comprometedora da qualidade, como é tradição no CNE, na elaboração da proposta. Que seja discutida à exaustão com a comunidade de Educação Física, realizando audiências públicas em todas as regiões do país, estabelecendo-se uma agenda de eventos.

Particularmente, que haja uma definição de data para a realização de uma audiência pública na Escola de Educação Física e Esportes da USP – São Paulo, conforme expediente já encaminhado e reiterado ao CNE.

- d) Seja retirado do sítio eletrônico do CNE o texto base da audiência pública, que como já expressou o Sr. Presidente da Comissão, está vencido.
- e) Seja constituída uma Comissão de Especialistas em Educação Física para assessorar a Comissão de Revisão das DCN;

²⁹ Conselho Nacional de Educação. Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1529-regimento-interno-cne-1&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acessado em 31.05.2016

³⁰ UDESC. Relação candidato-vaga geral. Disponível em http://vestibular.udesc.br/arquivos/id_submenu/2427/candidato_vaga_geral.pdf Acessado em 01.06.2016.

³¹ Miranda, D. In: Encontro de Coordenadores de Cursos Graduação em Educação Física do Estado de São Paulo. Disponível em www.crefsp.gov.br



CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar - Centro - São Paulo/SP - CEP: 01009-000
(11) 3292-1700 - crefsp@crefsp.gov.br - www.crefsp.gov.br

Limitado ao exposto, apresento votos de distinto apreço e consideração.

Atenciosamente,

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

Presidente

CREF 000200-G/SP